



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF

PARECER nº 233/2024

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 35141/2017	Processo: 501137/22
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 86, ANEXO III, CÓDIGOS 301, 333, 350, 311, 349 e 366 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO: Daniel Medeiros Pereira	CNPJ: 22.673.347/0001-38
MUNICÍPIO(S): Francisco Drumont/MG	ZONA: Rural
Boletim de ocorrência nº: M2774-2017-7170037	DATA: 31/03/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Gestora Ambiental	1.379.670-1	
De acordo: Laura Barbosa Leão Bonfim – Coordenadora da Coordenação de Autos de Infração	1.592.886-4	
De acordo: João Paulo Lopes Gomes – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas	1.374.706-8	

João Paulo Lopes Gomes
Chefe Regional - URFIS-NM
SEMAD - MASP 1374706-8



PARECER DE RECURSO Nº 233/2024

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	35141/2017
Nº do Processo:	501137/22
Nome/Razão Social:	Daniel Medeiros Pereira
CPF/CNPJ:	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	21/05/2017
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
Código nº 301	Realizar desmate em forma de corte raso com destoca em área comum de 142 hectares de vegetação nativa cerrado <i>sensu stricto</i> , sem autorização do órgão ambiental competente.
Código nº 333	Operar 08 (oito) fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro junto ao IEF.
Código nº 350	Armazenar 27 (vinte e sete) mdc de carvão vegetal de origem nativa sem os documentos de controle ambiental obrigatórios.
Código nº 311	Realizar o corte de 142 árvores da espécie caryocar brasiliense (pequizeiro) imune de corte assim declarada pelo poder público.
Código nº 349	Utilizar trator em floresta e demais formas de vegetação sem registro no órgão ambiental competente.
Código nº 366	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividade da flora.
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 368.196,08 (trezentos e sessenta e oito mil cento e noventa e seis reais e oito centavos).	
Suspensão parcial ou total das atividades: Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Suspensão das atividades florestais até a regularização junto ao órgão	



ambiental competente.
Apreensão: inciso IV, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Descrição: Foram apreendidos 28 m³ de lenha que permaneceram no local sob responsabilidade do autuado.
Advertência: inciso I, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 Prazo para regularização: 20 dias Valor, na hipótese de conversão: R\$ 2.870,64 (dois mil oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) quanto ao código 360. R\$ 538,25 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) quanto ao código 349.

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da notificação da decisão: 09/08/2022	Postagem/protocolo do recurso administrativo: 06/09/2022	Intempestivo <u>Tempestivo</u>
Requisitos de Admissibilidade:		
Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		
Resumo da Argumentação:		
Que a defesa deveria ter sido analisada pelo diretor do IEF e que foi analisada e julgada por técnico ambiental. Que houve prescrição intercorrente. Que foi autuado, mas a infração aconteceu na propriedade de Juventino Fonseca. Que no boletim de ocorrência há a informação que o material lenhoso era muito inferior ao limite estabelecido na Resolução Semad/IEF 1.905/2013, que é de 18 st/ha e que não se trata de desmate e sim de limpeza de área.		
Resumo dos Pedidos:		
Requer que a nulidade do auto de infração. Requer oitiva de testemunhas e produção de prova pericial.		

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Que a defesa deveria ter sido analisada pelo diretor do IEF e que foi analisada e julgada por técnico ambiental.

O Decreto 47.787/2019, que dispunha sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e vigente ao tempo da análise da defesa, previa o seguinte, no art. 51§1º:



§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam;

II – decidir sobre autorizações de intervenção ambiental e suas respectivas compensações, bem como sobre autorizações de manejo de fauna silvestre terrestre e aquática de atividades ou empreendimentos, em razão do seu porte e da sua potencialidade poluidora, nos termos de resolução da Semad e ressalvadas as competências do Copam e do IEF;

III – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária, nos termos do Decreto nº 46.668, de 2014, e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs, lavrados por:

a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;

b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até 7 de setembro de 2016;

c) agentes conveniados da PMMG da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;

d) agentes credenciados vinculados às Suprams de outras unidades territoriais, quando a infração tiver sido cometida na sua respectiva área de abrangência territorial, exceto aqueles decorrentes das operações especiais, assim consideradas pelo PAF.

A competência para julgamento do auto de infração lavrado pela Polícia Militar que tivesse valor original da multa superior a 60.503,38 Ufemgs era do Superintendente Regional de Meio Ambiente. E, conforme decisão nos autos do processo, foi justamente quem decidiu sobre as penalidades.

A competência não era diretor do IEF e também não houve julgamento por nenhum técnico ambiental. Dessa forma, verifica-se que em primeira instância a decisão procedeu da autoridade competente, nos termos da legislação vigente.



4.2 – Que houve prescrição intercorrente.

O recorrente alega que teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações. E ainda o Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo



aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

4.3 – Que foi autuado, mas a infração aconteceu na propriedade de Juventino Fonseca.

O recorrente apresentou exatamente o mesmo argumento na defesa administrativa e houve análise minuciosa por parte da equipe técnica, conforme parecer apenso aos autos. No parecer há a informação que em consulta ao SISCAR foi verificado que a área autuada se encontra dentro dos limites das áreas cadastradas no CAR como sendo de propriedade do recorrente.

Ademais, o recorrente informa que a propriedade seria de outra pessoa, mas não juntou nenhum documento que pudesse comprovar o que alega. Diante disso, não há que se falar em nulidade do auto de infração por ilegitimidade do recorrente.

4.4 – Que no boletim de ocorrência há a informação que o material lenhoso era muito inferior ao limite estabelecido na Resolução Semad/IEF 1.905/2013, que é de 18 st/ha e que não se trata de desmate e sim de limpeza de área.

A afirmação do recorrente não é verdade. Não há no boletim de ocorrência informação que o material lenhoso era muito inferior ao limite estabelecido na Resolução Semad/IEF 1.905/2013, ao contrário, há informação que o autuado retirou parte do material lenhoso originado do desmate.

O parecer técnico afirma que o próprio inventário apresentado pelo recorrente informa que a área possuía árvores com circunferência com casca à altura do peito (CAP) médio de 25 centímetros e altura média de 3 metros e que foi



apresentado fotos com vegetação densa, situação que confirma que não poderia ser considerada limpeza de área a intervenção realizada.

4.5 – Dos pedidos

Requer que a nulidade do auto de infração.

Os fundamentos apresentados na defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

Requer oitiva de testemunhas e produção de prova pericial.

Quanto à prova pericial, não é o caso de determinar que o órgão ambiental a realize, uma vez que não é razoável que o Estado pericie suas próprias diligências, vale dizer, os policiais militares são Agentes Públicos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e que, por meio de treinamentos específicos, são capacitados, para, em nome do Estado, atestar, com segurança, as irregularidades ambientais que verificam. Importante, ressaltar, ainda, que o Ordenamento Jurídico Brasileiro reconhece a presunção de veracidade das informações prestadas pelos Agentes Públicos e a presunção de culpa que recai sobre os infratores ambientais e, por força disso, caso o autuado tenha algo a contestar sobre os fatos narrados no Boletim de Ocorrência ou no auto de infração, que prove o contrário, ou seja, que produza e apresente, ele próprio, sua perícia, para ser analisada pelo órgão competente.

Por fim, quanto a solicitação de prova testemunhal, não é possível o deferimento. Não há previsão no Decreto 47.383/2018 para oitiva de testemunhas, no processo administrativo de auto de infração as provas devem ser apresentadas em forma documental, dessa forma, não cabe deferir solicitação que não encontra amparo legal.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF

Recomendo a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento, há o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Importante salientar que não há mais possibilidade de novos recursos na via administrativa.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Priscila Barroso de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP: 1379670-1

Priscila Barroso de Oliveira – Masp 1379670-1